



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 181/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera o artigo 125 e a Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de julho de 1989.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco de Assis", is written over the typed text of the date and assembly name.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Altera o artigo 125 e a Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O artigo 125 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986 que "Dispõe sobre a remuneração dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 - O soldo do Posto de Coronel PM será fixado em Lei".

Art. 2º - A Tabela de Escalonamento Vertical anexa à Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, passa a ter a seguinte composição:

"TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

ESCALONAMENTO	POSTO OU GRADUAÇÃO
1.000	Coronel PM
913	Tenente-Coronel PM
836	Major PM
720	Capitão PM
579	1º Tenente PM
521	2º Tenente PM
501	Aspirante-a-Oficial-PM
501	Subtenente PM
450	1º Sargento PM
386	2º Sargento PM
348	3º Sargento PM
330	Cabo PM
280	Soldado PM - 1ª Classe
128	Aluno-a-Oficial PM 3º Ano
128	Aluno-a-Oficial PM 1º e 2º Anos
077	Soldado PM 2ª Classe

O valor do soldo do Coronel PM NCZ\$ 734,40 (setecentos e trinta e quatro cruzados novos e quarenta centavos)".

Art. 3º - O valor constante na Tabela de Escalonamento Vertical aplica-se ao pessoal militar reformado, inativo e aos pensionistas da Polícia Militar do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de julho de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Altera o artigo 125 e a Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O artigo 125 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986 que "Dispõe sobre a remuneração dos Policiais - Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 - O soldo do Posto de Coronel PM será fixado em Lei".

Art. 2º - A Tabela de Escalonamento Vertical anexa à Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, passa a ter a mesma composição, na presente Lei:

"TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

ESCALONAMENTO (VERTICAL)	POSTO DE GRADUAÇÃO
1.000	Coronel PM
913	Ten Cel PM
836	Major PM
720	Capitão PM
579	1º Tenente PM
521	2º Tenente PM
501	Aspitante-a-Oficial
501	Subtenente PM
450	1º Sargento PM
386	2º Sargento PM
348	3º Sargento PM
330	Cabo PM
280	Soldado PM <i>1ª classe</i>
128	AL OF PM 3º Ano
128	AL OF PM 1º e 2º ANO
077	Soldado PM 2ª Classe

O valor do Soldo do Coronel PM NCZ\$ 734,40 (setecentos e trinta e quatro cruzados novos e quarenta centavos)."

Art. 3º - O valor constante na Tabela de Escalonamento Vertical aplica-se ao pessoal militar reformado, inativo e aos pensionistas da Polícia Militar do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de julho de 1989.

Spenspolice



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 290

DE 13 DE JULHO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com renovado prazer, tenho a honra de cumprimentá-los e submeter à douda apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Altera o artigo 125 e a Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 138, de 05.12.86, e dá outras providências".

É mister salientar, preliminarmente, que a presente iniciativa do Governo tem o objetivo exclusivo de corrigir graves distorções nos vencimentos dos policiais-militares, o que se têm constituído em justo motivo de descontentamento e frustração dessa laboriosa classe trabalhadora, vanguarda, sempre presente e atuante na defesa dos cidadãos, portanto contra o crime e a marginalidade.

Qualquer análise, honesta e coerente, que se faça sobre a remuneração dos policiais-militares deve, obrigatoriamente, considerar alguns aspectos peculiares, porém primordiais, quais sejam:

I - o policial-militar, por impedimento legal ou por necessidade do serviço, que exige dedicação permanente e exclusiva, não pode exercer qualquer outra atividade remunerada, sendo a sua manutenção e o seu sustento, bem assim os de sua família, oriundos, apenas, dos vencimentos percebidos na Corporação;

II - mais do que qualquer outro cidadão, o policial-militar está sujeito a sofrer atentados contra sua integridade física, pois combate diretamente a criminalidade, de modo ostensivo, fardado, através de policiamento preventivo e repressivo;

III - além de suas variadas e árduas missões específicas, o policial-militar costumeiramente exerce certas atividades que se identificam e se assemelham a outras cujos titulares percebem, de modo justo, remuneração bem mais elevada. Como



exemplo dessas atividades merecem especial destaque as funções de juízes e defensores desempenhadas pelos Oficiais PM nos Conselhos de Disciplina e de Justificação, bem como nos julgamentos de crimes militares de competência da Auditoria Militar Estadual; as funções de Delegado de Polícia, quando o Oficial PM é investido na presidência de um Inquérito Policial Militar; as funções de Escrivão, desempenhadas por oficiais e sargentos no decurso desses mesmos procedimentos apuratórios, e muitas outras, que são de público e notório conhecimento.

Além dos aspectos referidos, Nobres Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei pretende, de modo criterioso e justo, restabelecer os níveis de escalonamento vertical em que se baseiam os vencimentos dos policiais-militares. Trata-se de medida saneadora que valorizará os graus hierárquicos e estimulará o aperfeiçoamento técnico-profissional, haja vista que os diversos postos e graduações são galgados através da participação e do aproveitamento em cursos e concursos internos, onde o mérito individual é fator de grande importância.

Há que se considerar, ainda, que, à medida em que é elevado o posto ou a graduação, a responsabilidade e as obrigações do policial-militar crescem em proporções geométricas, em virtude das funções que assume no âmbito da Instituição Policial-Militar, em cujo desempenho desenvolve ações que se refletem, em igual intensidade, no seio da comunidade.

Feitas estas considerações, permitam-me Vossas Excelências esclarecer os demais aspectos constantes do presente Projeto de Lei, de modo que possam ter maiores e melhores elementos para a formação de suas decisões:

I.- a modificação do artigo 125 visa a corrigir uma distorção legal, ocorrida a partir da promulgação da Constituição Federal, razão por que solicito a Vossas Excelências, se dignem promover a adequação do referido artigo ao texto da Lei Maior, fazendo com que o soldo de Coronel venha a ser fixado em Lei; e não "pelo Governador do Estado" como o era anteriormente;

II - a modificação da Tabela de Escalonamento Vertical, além das explicações já aduzidas, coloca os diversos postos e graduações em níveis compatíveis com as responsabilidades e importância de cada função e segue parâmetro historicamente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

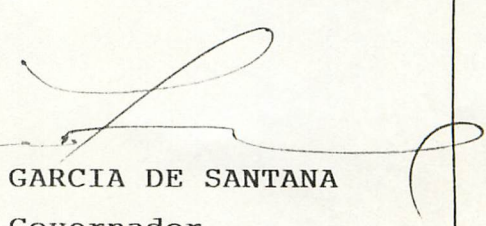
.3

utilizados pelas Forças Armadas e pelas demais Polícias Militares do Brasil e suas congêneres em diversos países.

A proposta de fixação de novo valor para o soldo de Coronel é feita em consonância com as razões já expendidas no presente documento, , o que espero que possa ir ao encontro da esclarecida faculdade de discernimento de Vossas Excelências.

Por tudo isso, eminentes Senhores Deputados, confia este Governo em que mais uma vez será honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências no que concerne a aprovação do presente Projeto de Lei.

Antecipando sensibilizados agradecimentos por mais essa deferência de Vossas Excelências, subscrevo-me com elevado apreço, estima e consideração.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 13 DE JULHO DE 1989.

Altera o artigo 125 e a Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 125 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986 que "Dispõe sobre a remuneração dos Policiais - Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125 - O soldo do Posto de Coronel PM será fixado em Lei".

Art. 2º - A Tabela de Escalonamento Vertical anexa à Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, passa a ter a seguinte composição:



"TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

ESCALONAMENTO	POSTO OU GRADUAÇÃO
1.000	Coronel PM
918	Tenente-Coronel PM
836	Major PM
670	Capitão PM
550	Primeiro-Tenente PM
480	Segundo-Tenente PM
420	Aspirante-a-Oficial PM
420	Subtenente PM
350	Primeiro-Sargento PM
320	Segundo-Sargento PM
250	Terceiro-Sargento PM
200	Cabo PM
160	Soldado PM - 1ª Classe
120	Aluno-a-Oficial PM 3º Ano
100	Aluno-a-Oficial PM 1º e 2º Anos
80	Soldado PM - 2ª Classe

Valor do Soldo do Coronel PM - NCz\$ 780,00"

Art. 3º - O novo valor constante na Tabela de Escalonamento Vertical aplica-se ao pessoal militar reformado, inativo e aos pensionistas da Polícia Militar do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.